



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 - Tel. (0192) 97-1121 - Telex 0192946 - PJAG-BR - Cep. 13.820
JAGUARIÚNA - SP

LEI COMPLEMENTAR Nº 1, de 22 de março de 1991.



Dispõe sobre a organização do quadro de servidores da Prefeitura e das outras providências.

TARCISIO CLETO CHIAVEGATO, Prefeito do Município de Jaguariúna, Estado de São Paulo etc., no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica organizado por esta lei o quadro e estabelecida a escala de salários e/ou vencimentos aplicáveis aos servidores da Administração Direta, das Autarquias e Fundações do Município.

Parágrafo Único - O regime jurídico dos servidores públicos é o da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, já instituído conforme Lei nº 928, de 05 de abril de 1990 e legislação complementar.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei considera-se:

I - EMPREGO PÚBLICO OU CARGO - posições instituídas na organização administrativa funcional da Prefeitura, criados por lei, em quantidades certas, com denominações próprias, atribuições e responsabilidades específicas;

II - EMPREGADO PÚBLICO - a pessoa admitida em emprego público e regida pela Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

III - FUNCIONÁRIO PÚBLICO - a pessoa ocupante de um cargo público e regida pelo Estatuto dos Funcionários Públicos;

IV - SERVIDOR PÚBLICO - a pessoa ocupante de um emprego ou cargo público;

V - SALÁRIO E/OU VENCIMENTO - a retribuição pecuniária básica, fixada em lei, indicada por Grupo, paga mensalmente ao servidor público;

VI - REMUNERAÇÃO - o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias, incorporadas ou não, percebidas pelo servidor público;



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 - Tel. (0192) 97-1121 - Telex 0192946 - PJAG-BR - Cep. 13.820
JAGUARIÚNA - SP

- 2 -

VII - GRUPO - o indicativo da posição do emprego público ou cargo na escala de salários e/ou vencimentos, representado por letras alfabéticas maiúsculas.

VIII - CLASSE - emprego público ou cargo representado por algarismos arábicos.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 39 - O Quadro de Pessoal compõe-se de 3 Classes:

I - CLASSE 1 - EMPREGOS PÚBLICOS EM FUNÇÃO DE CONFIANÇA, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho-CLT (Anexo Único) desta Lei;

II - CLASSE 2 - EMPREGOS PÚBLICOS PERMANENTES, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho-CLT (Anexo Único) desta Lei;

III - CLASSE 3 - CARGOS PÚBLICOS EFETIVOS, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais e que serão extintos na vacância (Anexo Único) desta Lei.

SEÇÃO I

DO PROVIMENTO E VACÂNCIA

Art. 49 - Os empregos públicos em função de confiança constantes do Anexo Único da presente Lei são de livre provimento e dispensa pelo Prefeito nomeados ou designados através de Portaria e poderão ser preenchidos por qualquer pessoa.

Parágrafo Único - Quando a designação recair em pessoa do Quadro Permanente ou Efetivo, esta será designada por Portaria, suspendendo seu contrato do Quadro Permanente ou Efetivo, retornando ao mesmo, quando cessar sua função de confiança, sem direitos ao salário do emprego designado.

Art. 59 - Os empregos públicos permanentes constantes do Anexo Único dependem de concurso público de provas ou de provas e títulos para seu preenchimento (Art. 37 da C.F.) e sua admissão dar-se-á por mero registro na Carteira de Trabalho e ficha de registro de empregado, exceto aos empregos de confiança.

Art. 69 - Fica vedada a realização de concurso, admissão ou nomeação para empregos públicos permanentes que não constem do Anexo Único desta Lei.



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 - Tel. (0192) 97-1121 - Telex 0192946 - PJAG-BR - Cep. 13.820
JAGUARIÚNA - SP

- 3



Art. 7º - O preenchimento dos empregos públicos permanentes far-se-á através de:

I - ACESSO - concurso interno - de provas ou de provas e títulos;

II - CONCURSO PÚBLICO EXTERNO - de provas ou de provas e títulos.

Art. 8º - O emprego público será vago quando:

I - do acesso;

II - do falecimento;

III - da demissão ou pedido de demissão;

IV - da exoneração ou pedido de exoneração;

V - da aposentadoria;

VI - da criação de novo emprego público decorrente da expansão do Quadro de servidores, através de Lei.

SEÇÃO II

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 9º - A jornada de trabalho não poderá exceder a 44 (quarenta e quatro) horas semanais e a 8 (oito) horas diárias, exceto a compensação de horários.

§ 1º - Não se aplica aos servidores contratados em regime especial de suas habilitações, a jornada de trabalho referida no "caput".

§ 2º - O Prefeito estabelecerá, através de Decreto, a jornada de trabalho, carga horária de cada emprego público em função da peculiaridade do serviço.

Art. 10 - O pagamento de horas suplementares (extras) ao servidor, será de conformidade com o disposto na Consolidação das Leis do Trabalho-CLT.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

DA ESCALA DE VENCIMENTOS

Art. 11 - Os servidores públicos municipais terão seus salários e/ou vencimentos mensais ajustados de acordo com o Anexo Único integrante desta Lei.

Parágrafo Único - Os salários e/ou vencimentos pre-



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 - Tel. (0192) 97-1121 - Telex 0192946 - PJAG-BR - Cep. 13.820
JAGUARIÚNA - SP

- 4



vistos no "caput" não estão incorporadas as vantagens de ordem pessoal.

SEÇÃO II

DAS VANTAGENS

Art. 12 - Consideram-se vantagens pessoais:

I - O servidor público fará jus a promoção de carreira por tempo de serviço equivalente a 5% (cinco por cento) há cada cinco (5) anos de efetivo exercício prestados à Administração Direta, às Autarquias e Fundações do Município, calculados sobre os respectivos salários e/ou vencimentos básicos.

II - O servidor público fará jus ao adicional por tempo de serviço, equivalente a 5% (cinco por cento) há cada cinco (5) anos de efetivo exercício prestados à Administração Direta, às Autarquias e Fundações do Município, calculados sobre os respectivos salários e/ou vencimentos básicos.

III - Terá direito a sexta parte o servidor público que constar vinte e quatro anos e seis meses, no mínimo, de efetivo exercício de serviço prestado à Administração Direta, às Autarquias e Fundações do Município, calculados sobre os respectivos salários e/ou vencimentos básicos.

IV - Os adicionais de insalubridade (40% máximo, 20% médio, 10% mínimo conforme Legislação Federal) e de periculosidade (30% do salário base) decorrentes do exercício de atividades insalubres e perigosas apuradas mediante laudo fornecido pelo SUDS.

V - O adicional noturno e horas extraordinárias decorrentes do trabalho noturno (das 22:00 às 05:00 horas) e além do horário normal de trabalho (no máximo 2 horas por dia e 60 horas mensais).

Art. 13 - O Prefeito poderá atribuir gratificação a servidores, através de Portaria, por tempo determinado e sempre a título precário, até o máximo de 200% (duzentos por cento) dos respectivos salários e/ou vencimentos, sem considerar quaisquer outras vantagens, não se incorporando, para todos os efeitos, conforme Lei nº 894/89.

Art. 14 - Fica concedida uma gratificação a título de quebra de caixa no valor de 10% (dez por cento) sobre o salário e/ou vencimento base do ocupante do emprego de caixa.



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 - Tel. (0192) 97-1121 - Telex 0192946 - PJAG-BR - Cep. 13.820
JAGUARIÚNA - SP



CAPÍTULO IV

DO ENQUADRAMENTO

Art. 15 - Os atuais servidores serão classificados no emprego público ou cargo correspondente, independentemente de novo concurso, lavrando-se as anotações necessárias em sua Carteira de Trabalho e demais documentos contratuais.

Art. 16 - Para enquadramento dos servidores públicos, no Grupo de seu respectivo emprego público ou cargo, será computado o tempo de efetivo exercício prestado ao Município de Jaguariúna, não importando o regime.

§ 1º - Caso o valor resultante do enquadramento previsto no "caput" seja inferior ao seu atual salário e/ou vencimento base, o servidor público deverá ser enquadrado no Grupo imediatamente superior.

§ 2º - Para o enquadramento a que se refere o "caput" tomar-se-á a data da vigência desta lei, vedado o pagamento de diferenças anteriores.

CAPÍTULO V

DO SISTEMA DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 17 - O sistema de evolução funcional é o conjunto de possibilidade proporcionada pela Administração municipal, mediante a aplicação de determinados princípios que assegurem aos servidores públicos condições à sua valorização e profissionalização.

Art. 18 - Os servidores públicos concorrerão, na forma e nas condições previstas nesta lei e de outras disposições legais, às várias formas de evolução funcional.

Art. 19 - São duas as formas de evolução funcional:

- I - promoção de carreira; e
- II - acesso.

SEÇÃO I

DA PROMOÇÃO DE CARREIRA

Art. 20 - A promoção de carreira do servidor público ocorrerá há cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício na Administração Direta, nas Autarquias e Fundações do Município, to



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 - Tel. (0192) 97-1121 - Telex 0192946 - PJAG-BR - Cep. 13.820
JAGUARIÚNA - SP

- 6



mando-se por base a data de nomeação ou admissão.

Art. 21 - Serão considerados para efeito de tempo de serviço:

- I - as férias;
- II - as licenças gestantes;
- III - as faltas abonadas, previstas na CLT;
- IV - as licenças de nojo ou gala.

Art. 22 - Não será computado como tempo de efetivo exercício:

- I - suspensão disciplinar; e
- II - faltas injustificadas.

SEÇÃO II

DO ACESSO

Art. 23 - Acesso é a passagem do empregado público, de um emprego para outro imediatamente superior, de um Grupo para outro e importando nas responsabilidades pertinentes a nova atividade.

Art. 24 - São poderão concorrer ao acesso os empregados públicos que:

I - não tiverem sofrido penalidade no grau suspensão no período de 01 (um) ano anteriormente à data da abertura das inscrições;

II - tiverem o interstício de 01 (um) ano de efetivo exercício no emprego base, à data da abertura das inscrições.

Art. 25 - Havendo empate na classificação, terá preferência, sucessivamente:

I - quem ingressou há mais tempo na Administração Direta, nas Autarquias e Fundações do Município;

II - o admitido há mais tempo no emprego atual;

III - o mais idoso;

IV - o casado.

Art. 26 - O ingresso no novo emprego público far-se-á sempre no Grupo inicial.

Art. 27 - O acesso far-se-á através de concurso interno de provas ou de provas e títulos.

CAPÍTULO VI

DAS SUBSTITUIÇÕES



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 - Tel. (0192) 97-1121 - Telex 0192946 - PJAG-BR - Cep. 13.820
JAGUARIÚNA - SP

- 7 -

Art. 28 - Poderá haver substituição dos ocupantes dos empregos públicos em função de confiança em seus impedimentos legais e temporários.

Parágrafo Único - O Prefeito é quem nomeará o substituto para os empregos públicos em função de confiança.

Art. 29 - Só haverá substituição por período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 1º - Enquanto perdurar a substituição, o substituto fará jús à diferença de salários e/ou vencimentos entre os respectivos Grupos.

§ 2º - O servidor público retornará ao seu emprego público ou cargo de origem após o período de substituição, sem que tenha direito de ser efetivado no emprego público ou cargo atribuído.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 - Ficam extintos os empregos públicos, cargos ou funções criados por leis anteriores e que não constem do quadro de servidores desta Lei, respeitadas possíveis direitos dos respectivos ocupantes.

Art. 31 - Os servidores estatutários aposentados terão seus vencimentos reajustados nas mesmas proporções e forma de aumentos decorrentes da aplicação desta Lei.

Art. 32 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir de 1º de março de 1991.

Art. 33 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 867, de 28 de dezembro de 1988.

Prefeitura do Município de Jaguariúna, aos 22 de março de 1991.



TARCISIO CLETO CHIAVEGATO
Prefeito

Publicada no Departamento de Expediente e Registro da Secretaria Municipal do Governo, na data supra.

ISAEL DE SOUZA
Secretário



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 - Tel. (0192) 97-1121 - Telex 0192946 - PJAG-BR - Cep. 13.820
JAGUARIÚNA - SP

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ARTIGO 3º DESTA LEI



GRUPO	QTD	DENOMINAÇÃO	CLASSE	VENCIMENTO
A	10	ESTAGIÁRIO	-	30.650,00
B	01 03 85 01	COVEIRO HORTICULTOR SERVENTE GERAL SERVENTE GERAL	2 2 2 3	34.482,00
C	04 60 24 28 33	AUXILIAR DE SERVIÇOS TÉCNICOS COZINHEIRA JARDINEIRO PAGEM VIGIA	2 2 2 2 2	38.792,00
D	15 05 04	COLETOR DE LIXO OPERADOR DE BOMBAS TRATADOR DE ÁGUA	2 2 2	43.642,00
E	06 01 12 05 09 04 36 09 14 06 04	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO ASSISTENTE ADMINISTRATIVO ATENDENTE DE ENFERMAGEM ELETRICISTA ENCANADOR MONITOR MOTORISTA OPERADOR ETA PEDREIRO PINTOR TRATORISTA	2 3 2 2 2 2 2 2 2 2 2	49.098,00
F	10 03 02 58 01 02 05 03 03 03	AUXILIAR DE ENFERMAGEM CAIXA ENCARREGADO DE TURMA ESCRITURÁRIO ESCRITURÁRIO FISCAL MECÂNICO PADEIRO TELEFONISTA TOPOGRAFO AUXILIAR	2 2 2 2 3 2 2 2 2 2	55.236,00
G	01 22 02 12 02 30 01 03 01 01	COMPRADOR ENCARREGADO GERAL OPERADOR DE COMPUTADOR OPERADOR DE MÁQUINAS OPERADOR DE RAIO X PROFESSOR I QUÍMICO TÉCNICO DE CONTABILIDADE TÉCNICO DE CONTABILIDADE TOPOGRAFO	2 1 2 2 2 2 2 2 3 2	62.142,00



Prefeitura do Município de Jaguariúna

Rua Alfredo Bueno, 1235 - Tel. (0192) 97-1121 - Telex 0192946 - PJAG-BR - Cep. 13.820
JAGUARIÚNA - SP

- 2



ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ARTIGO 39 DESTA LEI

GRUPO	QTD	DENOMINAÇÃO	CLASSE	VENCIMENTO
H	03	ASSESSOR ADMINISTRATIVO	3	69.910,00
	12	CHEFE DE DIVISÃO	1	
	02	TÉCNICO DE RAIOS X	2	
	01	TESOUREIRO	3	
I	01	ADVOGADO	3	78.649,00
	01	ANALISTA DE SISTEMAS	2	
	12	ASSESSOR	1	
	08	ASSISTENTE SOCIAL	2	
	01	BIBLIOTECÁRIA	2	
	01	CHEFE DE GABINETE	1	
	01	CONTADOR	2	
	12	DENTISTA	2	
	34	DIRETOR DE DEPARTAMENTO	1	
	02	ENFERMEIRO	2	
	04	ENGENHEIRO	2	
	30	MÉDICO	2	
	02	NUTRICIONISTA	2	
	10	PROFESSOR III	2	
04	PSICÓLOGO	2		
J	12	SECRETÁRIO MUNICIPAL	1	88.482,00
TOTAL	697			

0192